



**SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS**

**PREGÃO PRESENCIAL Edital de Licitação nº 039/2014**

**ASSUNTO: Impugnação ao Edital oferecida pela empresa LOCAVEL SERVIÇOS LTDA.**

### **DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A empresa **LOCAVEL SERVIÇOS LTDA.** Apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Edital de Licitação promovido pelo **SEBRAE/TO** na modalidade Pregão Presencial nº 039/2014 objetivando Contratação de empresa especializada em terceirização de frota para prestação de serviços de locação de veículos automotivos monitorados, nas quantidades e especificações indicadas para atender as necessidades do SEBRAE/TO, conforme especificações do objeto constantes no Anexo I deste Edital. Diante de tal fato, esta Comissão Permanente de Licitação aduz as seguintes considerações:

#### **I – DAS PENALIDADES E MULTAS PREVISTAS NO CONTRATO**

Resposta: Em conformidade com a impugnação ora apresentada pelo licitante quanto à questão das “**PENALIDADES E MULTAS PREVISTAS NO CONTRATO**”, nos subitens 16 e seguintes do edital do pregão 039/2014, a Comissão de Licitação decide por não acolher a impugnação ofertada pelos fundamentos a seguir expostos.

É cediço que a Administração Pública direta ou indireta se beneficia das cláusulas exorbitantes em nome da concretização do interesse público consubstanciado na ideal prestação dos serviços por ela contratados.

As cláusulas exorbitantes são cláusulas comuns em contratos administrativos, mas que seriam consideradas ilícitas em contratos entre particulares, pois dão privilégios unilaterais à Administração, colocando-a em posição superior à outra parte, ou seja, as cláusulas exorbitantes são benefícios que a Administração possui sobre o particular.



A princípio o SEBRAE tem o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema, Resolução CDN 213/2011, e subsidiariamente aplica-se a Lei 8.666/93 que também em seu Artigo 58, inciso I, III e IV possibilita da administração algumas prerrogativas tais como modificação unilateral para melhor adequação às finalidades do interesse público, ampla fiscalização dos contratos e confirma ainda prerrogativa de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais. Contudo, quando se trata de multas pecuniárias, não há previsão de índices específicos e limitação das penalidades, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela Administração Pública, muitas vezes em dissonância com os direitos patrimoniais do particular na celebração da avença.

Destarte, Comissão de Licitação decide por não acolher a impugnação ora ofertada.

## **II – DA DESCRIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO EXATA ONDE IRÃO RODAR OS VEICULOS**

Resposta: Em conformidade com a impugnação ora apresentada pelo licitante quanto à questão da “**DA DESCRIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO EXATA ONDE IRÃO RODAR OS VEICULOS**”, nos subitens 4 e seguintes do edital do pregão 039/2014, a Comissão de Licitação decide por não acolher a impugnação ofertada pelos fundamentos a seguir expostos.

Decide-se por não acolher a impugnação da licitante haja vista que não é possível informar a localização exata de cada município em que os veículos relacionados irão rodar, pois tal localização somente será determinada a partir da demanda e dos locais onde serão realizados os projetos.

Dessa forma não há possibilidade de acatar a impugnação supramencionada, haja vista os motivos alheios (não saber precisar os locais exatos) a vontade do SEBRAE.



**III - DA FRANQUIA DE 2000 KM RODADOS E PARÂMETROS DE VALORES QUE SERÃO ADOTADOS CASO SEJA ULTRAPASSADO O LIMITE.**

Resposta: Em conformidade com a impugnação ora apresentada pelo licitante quanto à questão da “**DA FRANQUIA DE 2000 KM RODADOS E PARÂMETROS DE VALORES QUE SERÃO ADOTADOS CASO SEJA ULTRAPASSADO O LIMITE**”, nos subitens 4 e seguintes do edital do pregão 039/2014, a Comissão de Licitação decide por acolher a impugnação ofertada pelos fundamentos a seguir expostos.

Esclarecemos que o parâmetro que será adotado caso seja ultrapassado o limite da franquía de 2000 KM, será no valor máximo estabelecido no Edital Consolidado Pregão Presencial Sebrae/TO n.º 039/2014 o qual será republicado posteriormente, bem como a forma de pagamento dos valores do excedente.

Por fim, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por **objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao SEBRAE/TO**, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, **vale dizer que a licitação é realizada no interesse do SEBRAE/TO.**

Sendo assim, essa Comissão decide **Adiar** o Pregão Presencial nº 039/2014, conforme exposto acima, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, que rege os atos institucionais do SEBRAE-TO.

Palmas, 16 de julho de 2014.

**ODEANE MILHOMEM DE AQUINO**  
Presidente/Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação  
SEBRAE/TO